



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002678-65.2016.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante DANIEL FERNANDO DA CRUZ SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NEUSA MARIA GONCALVES CORREA - ME (BAZAR CORREA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54201

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002678-65.2016.8.26.0242

COMARCA DE IGARAPAVA

APELANTE(S): DANIEL FERNANDO DA CRUZ SILVA

APELADO(A): NEUSA MARIA GOLÇALVES CORREIA ME

AÇÃO COMINATÓRIA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC. Inconformismo. Advogados nomeados pelo autor tiveram suspensão e/ou cancelada a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Intimação pessoal do requerente para constituir novo patrono. A mudança de endereço da parte, não comunicada ao juízo, não invalida a intimação pessoal. Perda da capacidade postulatória. Vício de regularidade formal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

DANIEL FERNANDO DA CRUZ SILVA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença terminativa (fls. 30/35) proferida na ação proposta contra NEUSA MARIA GOLÇALVES CORREIA ME.

Razões recursais (fls. 39/51).

Contrarrazões não foram apresentadas, pois não angularizada a relação processual.

É o relatório.

Trata-se de ação de exibição de documento.

Após a prolação da sentença e interposição do apelo, sobreveio a notícia de que as atividades profissionais dos patronos do recorrente foram suspensas e/ou canceladas em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0018870-74.2016.8.26.0506, com trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto (Fls. 66/67)

Em vista disso, ordenou-se a intimação pessoa do apelante para regularizar sua representação processual,

mas os mandados não foram cumpridos em razão da mudança da parte para endereço desconhecido (fls. 71, 81 e 87).

Observa-se, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC/2015, ser dever dos litigantes comunicar ao juízo a mudança de endereço. Descumprido tal mister, as citações/intimações dirigidas ao logradouro declinado no feito são consideradas válidas, ainda que não cheguem ao seu destinatário (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

Sobre o tema:

"APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença que rejeitou os Embargos monitórios. Notícia da renúncia dos patronos das rés após a interposição do apelo. Intimação para nomeação de novo procurador. Carta com aviso de recebimento negativo. Mudança de endereço não comunicada ao juízo. Desinteresse dos apelantes e falta de representação processual, evidenciando ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003269-57.2018.8.26.0565; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021).

Dessa forma, verificada a ausência de representação processual, de rigor o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, não se conhece do apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator